

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

PROCESSO Nº: 23078.501997/2022-36

PARECER DE VISTA

ASSUNTO:

Solicitação de Revogação do título de Professor Honoris Causa de Arthur da Costa e Silva, concedido pela DECISÃO 64/67, de 4 de agosto de 1967, e do título de Doutor Honoris Causa de Emílio Garrastazu Médici, concedido pela DECISÃO 51/70, de 11 de junho de 1970,

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Conselheiros:

Relato

Veio a exame deste Egrégio Conselho, proposta para Solicitação de Revogação do título de *Professor Honoris Causa* do Marechal Arthur da Costa e Silva, concedido pela DECISÃO 64/67, de 4 de agosto de 1967, e do título de *Doutor Honoris Causa* do General Emílio Garrastazu Médici, concedido pela DECISÃO 51/70, de 11 de junho de 1970.

Compõe o expediente:

Dossiê doc. nº 3399632 - SEI nº 23078.501997/2022-36

Parecer da Comissão Especial Paritária do CONSUN.

NOTA N. 00017/2022/PROCURS/PF-UFRGS/PGF/AGU

Relatório da Audiência Pública

Notas do Livro : UNIVERSIDADE E REPRESSÃO : Os expurgos na UFRGS

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

OPORTUNO CONSIGNAR

- O autor repudia qualquer ato de violência!
- O autor se solidariza com os professores e com a memória dos colegas que já partiram, alvos dos expurgos na UFRGS;
- O autor colaborou com o Coletivo Memória e Luta na realização do Memorial;
- O autor buscou agregar registros da história, assim como contextualizá-los, almejando aproximar esse conselho da Verdade Absoluta, inatingível que é na sua integralidade.

Sras. e Srs. Conselheiros, ouvindo atentamente a leitura do **Parecer nº091/2022**, uso da palavra que me foi concedida através deste parecer de vista, no intuito de ampliar o conjunto de elementos relacionados ao objeto em questão. Como é de conhecimento desse Egrégio Conselho, chega a esse plenário, por iniciativa de uma parcela da comunidade acadêmica, mais especificamente, pelos professores integrantes do Coletivo Memória e Luta, a proposta expressa no **Parecer nº091/2022, que em síntese, almeja** alterar registros do passado sem **contextualizar a Universidade a época**. É preciso lembrar que a história se molda na Verdade contada através dos seus registros. Chega a esse plenário o desejo de realizar justiça entendendo ser competência desse conselho julgar atos administrativos emanados desse mesmo conselho nos idos dos anos 60. Ainda, na contramão dos princípios democráticos e republicanos, assistimos incrédulos a comissão estabelecida por esse egrégio conselho, negar o direito ao contraditório, negar o direito a participação representativa da sociedade civil interessada no objeto, princípios esses que deveriam nortear a condução dos nossos atos como servidores públicos.

Da carta da Liga de defesa Nacional (LDN) a ser compartilhada com esse conselho:

1) *Quanto da oportunidade e conveniência:*

O primeiro aspecto que gostaríamos de destacar seria referente ao quão oportuno é de fato o momento para se tratar tal assunto. Os referidos títulos foram concedidos pela UFRGS nos anos de 1967 e 1970, respectivamente ao Marechal Costa e Silva e ao General Médici. Passados mais de 50 anos da concessão de tais títulos, depois do advento da lei da anistia (Lei nº 6.683) sancionada em 1979, depois da transição pacífica e ordeira do regime dos governos militares para governos civis em 1985, e ainda depois de todo trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade, concluído em 2014, parece que a discussão de uma possível revogação de títulos honoríficos concedidos à presidentes da época do regime militar em pleno ano de 2022, é no mínimo anacrônica. Já sob a ótica da conveniência, o quanto realmente

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

é conveniente a discussão de um tema como este durante um ano eleitoral. A nação está mobilizada em torno de um processo eleitoral que se avizinha, momento importante para o país. Um tema dessa natureza parece em nada contribuir para o debate democrático que se espera que seja realizado nesse período, desviando o foco dos grandes temas nacionais que devem ser discutidos pela sociedade nesse momento.

2) Quanto ao respeito à história:

*Do ponto de vista histórico, existem dois aspectos relevantes a serem destacados: o primeiro se refere ao papel desses dois presidentes na história do país e **segundo o contexto histórico que levou a concessão desses títulos honoríficos**(grifo meu).*

Quanto ao primeiro, o Marechal Costa e Silva ele foi, juntamente com o Professor Pedro Aleixo, eleito indiretamente pelo Congresso Nacional no dia 03 de outubro de 1966, sendo ambos empossados em 15 de março de 1967. Conforme o Dicionário Biográfico do CPDOC/FGV, já na posse, Costa e Silva prometeu “governar para o povo”, “respeitar o Legislativo”, “multiplicar as oportunidades de educação” e “reatar os entendimentos com a classe trabalhadora”. Em junho, o Ministro do Planejamento Hélio Beltrão anunciou oficialmente o programa de desenvolvimento governamental, chamado Programa Estratégico do Desenvolvimento. Este programa propunha solucionar os problemas relacionados com a estrutura e o financiamento da comercialização de alimentos e a eliminar os principais pontos de estrangulamento da infraestrutura, da produção industrial e do mercado interno. Ainda em 1967, foi publicado o Decreto-Lei nº 200 de fevereiro de 1967, instituindo a reforma administrativa, a unificação dos institutos de previdência, a implantação da reforma tributária e a aplicação do orçamento plurianual, ou seja, uma forma de garantia prévia de investimentos para programas setoriais do governo. Outras medidas tomadas foram a regulamentação do Decreto-Lei nº 157 para a capitalização das empresas privadas mediante investimentos dedutíveis do imposto de renda; a redução das taxas de juros de 36% para 24% ao ano e a determinação às instituições financeiras para que destinassem no mínimo 50% de suas operações de crédito a pessoas e firmas com sede no país e cujo capital majoritário estivesse em mãos de brasileiros. Em dezembro de 1967 o governo Costa e Silva criou o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral) e converteu em Fundação Nacional do Índio (Funai) o antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) do Ministério da Agricultura. Em agosto de 1968 foi criada a Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer- atualmente a terceira maior indústria aeronáutica do mundo), com a finalidade de desenvolver no país a indústria de material aeronáutico, incluindo a fabricação de unidades de voo e instrumentos sofisticados de controle e segurança das aeronaves. Ainda de acordo com as diretrizes do Programa Estratégico para o Desenvolvimento no sentido de diminuir a burocracia, o governo transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos em órgão de administração indireta, criando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, vinculada ao

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Ministério das Comunicações. Em agosto de 1969, foi criada a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM), subordinada ao Ministério das Minas e Energia para a exploração das riquezas no subsolo nacional. Conforme a Fundação Getúlio Vargas (FGV), a inflação no início do governo Costa e Silva, era de 38,8. Já no ano seguinte baixou para 24,3%, elevando-se a 25,4% em 1968, para declinar novamente em 1969, quando chegou a 20,2%. Na política salarial, duas medidas merecem registro: sanções para os empresários que sem motivo justo retivessem salários depois dos prazos previstos em lei e, em junho do ano seguinte, o abono de emergência com o objetivo de atenuar os efeitos do achatamento salarial dos trabalhadores!

Já o General Médici, ainda como candidato, em 07 de outubro de 1969, conforme a Revista Veja, prometeu instaurar a democracia plena no Brasil, desconsiderar os fatos adversos do passado e fixar as “bases do nosso desenvolvimento econômico e social”. Falou ainda em justiça social, nas disparidades da distribuição regional das riquezas e na sua condição de escolhido para a sucessão, ainda que não por vontade própria. Declarou também o seguinte:

“O meu governo vai iniciar-se numa hora difícil. Sei o que sente e pensa o povo, em todas as camadas sociais, com relação ao fato de que o Brasil continua longe de ser uma nação desenvolvida, vivendo sob um regime que não podemos considerar plenamente democrático. Não pretendo negar esta realidade”.

Conforme a FGV, Médici falou também em “sindicatos livres, imprensa livre, Igreja livre”. “Livre” e “liberdade” foram as palavras mais usadas em seu discurso, o que constituiu uma inovação, pois os governos anteriores jamais reconheceram publicamente que as necessidades do regime haviam imposto restrições, como por exemplo à liberdade de imprensa. Por outro lado, não falou uma única vez em “guerra revolucionária”, nem prometeu devassas e inquéritos, temas quase obrigatórios em todos os grandes pronunciamentos oficiais desde a instituição do AI-5 (CPDOC/FGV).

Em 25 de outubro de 1969, com 239 votos a favor e 76 abstenções, Médici foi eleito pelo Congresso Presidente da República, tendo como vice-presidente o almirante Augusto Rademaker. Neste mesmo dia entrou em vigor a Nova Constituição. Imediatamente, o governo Médici procurou estabelecer uma política voltada para o desenvolvimento.

Na política econômica, destacou-se o chamado “milagre brasileiro”, ou seja, uma notável expansão, refletida no crescimento acelerado do Produto Interno Bruto (PIB). O período, ficou marcado por taxas de crescimento excepcionalmente elevadas, que foram mantidas, enquanto a inflação era controlada e institucionalizada, declinando e estabilizando-se em torno de 20 a 25% ao ano. Destaques também, conforme a FGV, foram a taxa de crescimento do PIB de 9%, a taxa de inflação abaixo de 20%, a receita de exportações totais de mercadorias de 2,7 bilhões de dólares, as exportações

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

de manufaturados de 430 milhões de dólares, o nível de reservas cambiais de 1,2 bilhão de dólares, o nível do déficit de 820 milhões de cruzeiros em termos reais e 0,5% como percentagem do PIB e o nível de emissões de dinheiro de 22% em relação ao total emitido até 31 de dezembro de 1969. Em 1972, Delfim Neto anunciou que o balanço de pagamentos do Brasil acusara um superávit de 536 milhões de dólares em 1971, e que as reservas totais haviam alcançado 1,721 bilhão de dólares, constituindo-se em novo recorde econômico. Nesta época, preocupado com a situação do povo, Médici declarou que “a economia vai bem, mas o povo vai mal”.

Ao final de 1972, a situação era a seguinte: crescimento do PIB em 10,4%; aumento de apenas 14% no índice de custo de vida na Guanabara; superávit de 2,4 bilhões de dólares no balanço de pagamentos, quatro bilhões de dólares de reservas internacionais (mais do que o dobro das reservas do ano anterior); 3,9 bilhões de dólares de exportações, nas quais os produtos manufaturados contribuíram com mais de um bilhão; 4,2 bilhões de dólares de importações.

Conforme a FGV, em dezembro, durante a visita de Médici aos Estados Unidos a convite do governo daquele país, o presidente Nixon declarou publicamente que “para onde o Brasil for, irá toda a América Latina”, colocando o governo brasileiro em situação embaraçosa diante dos demais países sul-americanos. Médici fez então um pronunciamento condenando as zonas de influência e a “política de poder efêmera e mutável por sua própria natureza, além de injusta e discriminatória”.

Importante também foi a viagem do ministro Mário Gibson Barbosa à África Ocidental (1972), a qual firmou acordos de cooperação econômica com os países africanos: assistência técnica, trocas comerciais e coordenação de medidas tendentes à fixação de preços mundiais de café e cacau, além de reivindicações de águas territoriais. O ministro visitou a Costa do Marfim, Gana, Togo, Daomé, Zaire, Camarões, Nigéria, Senegal e Gabão. Assinou ainda uma declaração com o governo do Senegal condenando o colonialismo, mas recusou o encargo de promover a mediação entre Portugal e os movimentos guerrilheiros de libertação das chamadas “províncias ultramarinas” - Guiné, Angola e Moçambique (FGV).

O empreendimento de maior vulto do governo brasileiro no ano de 1973 foi o acordo entre o Brasil e o Paraguai para a construção da hidrelétrica de Itaipu, concluída já no governo Geisel.

Outras realizações do governo Médici na área econômica e social, conforme o CPDOC/FGV, foram as seguintes:

- Em junho, Médici visitou o Nordeste decretou estado de calamidade pública nos municípios atingidos pela seca, abrindo um crédito extraordinário de 60 milhões de cruzeiros para atender às necessidades iniciais;*
- A Sudene abriu 80 frentes de trabalho, com emprego para 160 mil pessoas;*

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

- *Em 1970, Médici decretou a extinção do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA), cujas atribuições passaram ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado pelo mesmo decreto;*
- *Em agosto, o presidente anunciou a criação do Plano de Integração Social (PIS), destinado a abranger todos os trabalhadores num fundo de participação a ser gerido pela Caixa Econômica Federal;*
- *Atribuiu ao Ministério dos Transportes a construção imediata da rodovia Transamazônica e da Cuiabá-Santarém e as rodovias Manaus-Porto Velho e Brasília-Acre. Ao mesmo tempo, o Exército começou a Cuiabá-Santarém;*
- *No dia 8 de setembro, o presidente Médici lançou oficialmente o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral), cuja presidência foi entregue a Mário Henrique Simonsen, economista da Fundação Getúlio Vargas;*
- *No dia 1º de outubro, foi lançado o Programa de Metas e Bases para a Ação do Governo, coordenado pelo Ministério do Planejamento, englobando 230 projetos prioritários para impulsionar a política de desenvolvimento;*
- *Criação do Estatuto do Índio, a institucionalização do Projeto Rondon e a execução do Projeto Radam, de levantamento aerofotogramétrico da região amazônica;*
- *Enviou mensagem ao Congresso instituindo o Programa de Assistência ao trabalhador Rural, aprovado afinal em maio. E em julho foi criado o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - Proterra - com os seguintes objetivos: a desapropriação de grandes propriedades, mediante indenização para posterior venda a pequenos e médios agricultores; concessão de créditos para aquisição de glebas; fixação de preços mínimos de produtos de exportação;*
- *Em agosto de 1971, foi aprovado o Projeto nº 5.692, dispendo sobre diretrizes e bases para o ensino de primeiro e segundo graus. A nova lei, então denominada "reforma do ensino", estabeleceu a fusão em um único curso de oito anos - o primeiro grau - dos antigos cursos primário e ginasial, atendendo à faixa etária de sete a 14 anos. O segundo grau adquiriu o objetivo de capacitar o aluno para o exercício de uma profissão especializada, ao término do curso;*
- *Em novembro, foi anunciado outro programa: o Plano de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - Prodoeste - com recursos previstos da ordem de 750 milhões de cruzeiros durante três anos;*
- *Em fevereiro de 1972, Médici assinou o decreto-lei criando o Programa Especial para o Vale de São Francisco (Provale), prevendo recursos da ordem de 840 milhões de cruzeiros em três anos;*

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

- Instituiu o Programa Nacional de Telecomunicações (Prontel), articulado com a política nacional de educação, com o objetivo de integrar as atividades didáticas educativas ao rádio e à televisão. No final de março foi inaugurada a transmissão de televisão em cores;
- Médici inaugurou a Cidade Universitária da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na ilha do Fundão, um bloco de edifícios, cuja construção fora iniciada há mais de 20 anos;
- Ainda em 1973, Médici lançou o Plano Nacional de Habitação Popular (Planhap), destinado a eliminar em dez anos o déficit habitacional para as famílias com renda entre um e três salários-mínimos; e
- No período compreendido entre a eleição e a posse de seu sucessor, Médici inaugurou diversas obras iniciadas em governos anteriores ou ao longo de sua gestão. No dia seguinte à eleição de Geisel à presidência da República (15/1/1974), inaugurou a usina hidrelétrica da ilha Solteira, a maior da América do Sul. Segundo seria divulgado em fevereiro, a capacidade de geração hidrelétrica do Brasil no ano de 1973 atingira os 15,8 milhões de quilowatts, apresentando um aumento de 5,8% em relação a 1972. Ainda no final de janeiro de 1974, o presidente entregou em Recife os dois primeiros títulos de posse de terra do Proterra e inaugurou a terceira etapa da Transamazônica, o trecho entre Itaituba e Humaitá. Em meados de fevereiro, inaugurou o porto fluvial de Santarém (PA) e o asfaltamento das rodovias Belém-Brasília (BR-010) e Belém-São Luís (BR-316). A última obra de vulto inaugurada por Médici antes da posse dos novos presidente e vice-presidente da República foi a ponte Presidente Costa e Silva, ligando o Rio a Niterói, em 4 de março de 1974.

Após esse breve relato sobre algumas realizações no período compreendido pelos anos de 1964 a 1974, estando esse conselho comprometido com a Verdade, que creio ser desejo de todos, invocando os preceitos democráticos com absoluta liberdade de pensamentos, busquemos a contextualização dos fatos passados a época segundo seus registros. No ano de 2011 a nação brasileira foi informada da criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), cuja a análise acabará por nos **remeter a fatos ocorridos** nos idos de 1960, até a presente data.

É fundamental que estejamos plenamente conscientes dos fins que justificaram a época, a promulgação da Lei 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade. Em seus Arts. 1º e 3º encontramos registrados seus objetivos:

Da Lei 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da verdade.

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), a fim de efetivar o

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (grifo meu).

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

*III - identificar e tornar públicos **as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias** relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade* (grifo meu);

*VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e **promover a efetiva reconciliação nacional*** (grifo meu);

O Art. 1º, assim como os objetivos secundários vinculados ao Art. 3º da lei 12.528/2011 (CNV), expressam claramente a motivação para a criação da Comissão Nacional da Verdade, quais sejam: efetivar o **direito à memória e à verdade histórica, identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias** além de **promover a efetiva reconciliação nacional**. É esperado que desdobramentos decorrentes da lei supracitada não se afastem dos limites ali impostos. Julgar, condenar, executar, não estão consignados pela referida lei! Como enquadrar nos limites legais a proposta de retirada dos títulos outora concedidos, como se a outorga não estivesse caracterizada pelo ato ou efeito de ceder direito a outrem, ou de outra forma, pelo entendimento de que o direito ainda estivesse sob domínio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, direito esse, personalíssimo intimamente vinculado a honra e a imagem da pessoa. A Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 que institui o Código Civil, traz em seu artigos 1º, 6º e 12º, uma clara ideia da definição do direito personalíssimo, sua existência e extensões:

“Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

É, portanto, direito personalíssimo. Ainda são direitos personalíssimos os direitos à intimidade, privacidade, **honra e imagem**

*Art. 6º - **A existência da pessoa natural termina com a morte** (grifo meu); presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva* (grifo meu).

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

*Parágrafo único. **Em se tratando de morto**, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau* (grifo meu).

Ao que tudo indica, a luz da legislação vigente, os atos administrativos propostos pela Comissão Especial (CE) deste Conselho não se revestiram dos cuidados e precauções recomendadas. O compromisso com o direito à memória e a verdade histórica não pode ser esculpido pela borracha, que de forma unilateral, ensaia apagar os registros

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

estruturantes da história, que, em síntese, em nada colabora para a almejada reconciliação nacional prevista na Lei que institui a CNV. Pelo contrário! Sras. e Srs. a Autonomia Universitária não se reveste com o manto da Soberania e por esse motivo, não alcança Lei Federal Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 que institui o Código Civil. A ela deve se submeter! Reitero, a outorga dos títulos estabeleceu direitos extramuros da universidade. Eles não mais se encontram restritos a alçada legal da UFRGS!

Seguimos discorrendo sobre alguns elementos estruturantes, legais e históricos, que devem ser considerados na análise do objeto proposto pelo parecer.

Do Parecer nº091/2022, pag. 3

A solicitação encaminhada pelos professores do Coletivo Memória, Verdade e Justiça da UFRGS é motivada essencialmente pela

*(...) oportunidade de descoberta da história ocultada e da reafirmação do direito que todos temos à verdade dos fatos históricos e à **reparação possível para as injustiças** ocorridas em tempos de repressão (grifo meu).*

Segue o Parecer nº091/2022;

*Com o intuito de assegurar a este Conselho Universitário que o referido pleito **possui fundamento suficiente para uma correta avaliação** (grifo meu),*

*[...] Contudo, antes de seguirmos na apreciação do Dossiê, importa sublinhar que a própria consideração quanto à conveniência em relação à manutenção de título honorífico concedido por esta Universidade a pessoas que na mesma época ocupavam a posição de **presidentes-ditadores** é, por si mesmo, uma obrigação deste órgão máximo de função normativa, deliberativa e de planejamento da Universidade que é o CONSUN, visto que, conforme o art. 2º de seu atual Estatuto (grifo meu):*

*Art. 2º - A UFRGS, como Universidade Pública, é **expressão da sociedade democrática e pluricultural**, inspirada nos **ideais de liberdade, de respeito pela diferença**, e de solidariedade, constituindo-se em instância necessária de **consciência crítica**, na qual a coletividade possa **repensar** suas formas de vida e suas organizações sociais, econômicas e política (grifo meu).*

Nesse momento, limito as considerações a alguns conceitos que alicerçarão ao final do presente parecer de vista, a contextualização do objeto apresentado pelo Parecer nº091/2022, passando pelo período iniciado décadas atrás, nos idos dos anos 60, e finalizando com um olhar para o futuro. Oportuno registrar que a expressão **presidentes-ditadores** não é encontrada no material produzido pela Comissão Nacional da Verdade nem tampouco no Livro UNIVERSIDADE e REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS. A expressão **presidentes-ditadores** adotada no Parecer nº091/2022 foi importada do documento Dossiê doc. (3399632) que, ao que tudo indica, parece ser a **única** fonte bibliográfica utilizada pela Comissão Especial (CE) do CONSUN.

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

*Com o intuito de assegurar a este Conselho Universitário que o referido pleito **possui fundamento suficiente** para uma correta avaliação, mas sem descuidar da necessidade de concisão, **traremos para esta análise de mérito apenas os elementos mais centrais do já referido Dossiê**, buscando oferecer a este egrégio conselho não apenas as razões que motivaram o presente pedido de revogação de títulos, mas também as ponderações necessárias desta Comissão Especial ao oferecer o presente parecer (grifo meu).*

Em síntese, e com todo respeito a memória do Professor Enrique Serra Padrós, o referido Dossiê se constitui na visão pessoal do autor alicerçada em seus referenciais bibliográficos. Não poderia ser diferente! Nessa oportunidade, considerando o registro supra citado extraído do parecer da CE do CONSUN e a verificação pela leitura do documento, registro minha indagação sobre os reais motivos que levaram a CE a reduzir a importância dos fatos registrados no livro UNIVERSIDADE e REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS, assunto esse a ser resgatada no presente parecer de vista. Embora citado na bibliografia do documento intitulado Dossiê, constata-se que as informações registradas no livro não foram consideradas.

Retornando ao Art. 2º do Estatuto da UFRGS, aprovado em 23 de setembro de 1994, logo, inaplicável em período anterior e, ao mesmo tempo, fundamental no presente momento, temos que a Universidade deve ser a expressão de uma sociedade democrática! Sras. e Srs. conselheiros, é no mínimo inquietante constatar que no presente caso a referida expressão da sociedade democrática se vislumbra atrelada a um claro ato, que na minha humilde opinião, não se encontra amparado nos princípios democráticos inaugurados pela Constituição Federal de 1988. Explico os motivos! O documento Relatório CONSUN (doc. 3746037), processo SEI nº 23078.501.997/2022-36, intitulado "Relatório da Audiência Pública realizada pela Comissão Especial" remete para uma suposta Audiência Pública realizada pela CE CONSUN. Ocorre que a referida audiência, nitidamente não atendeu os dispositivos legais para a realização de uma Audiência Pública na Administração Pública Federal, notadamente pelo cerceamento a participação dos atores envolvidos e partes interessadas, bem como da sua efetiva publicação enquanto previsão legal. Uma Universidade da grandeza da UFRGS não pode se submeter a desvios dessa natureza, impróprios administrativamente. Sras. e Srs. conselheiros, me permito afirmar que a Sra. presidente da comissão, Profa. Natalia Pietra Méndez, equivocou-se no que diz respeito à legislação, em específico à Lei Federal nº 9.784/99 que versa sobre o objeto. O ato registrado em vídeo, e parcialmente transcrito no documento supracitado, não pode, em hipótese alguma, ser classificado de Audiência Pública. É de responsabilidade desse conselho apurar as circunstâncias em que esse ato administrativo (doc. 3746037) transcorreu quanto a sua legalidade e fundamentalmente, imparcialidade daqueles que a propuseram. Para tanto, registro solicitação de juntada do vídeo da referida audiência aos autos do presente processo. Por fim, colaciono definição do Ministério Público Federal sobre o instrumento "Audiência Pública", reiterando tratar-se de definição aplicável a toda Administração Pública Federal, especificamente no presente caso, invocada com o intuito de instruir procedimento administrativo.

A audiência pública é um instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, é usada para colher subsídios para a instrução

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

*de procedimentos ou inquéritos civis públicos. O membro do MPF **convoca uma audiência pública para que todas as partes interessadas, assim como representantes da sociedade civil, exponham suas posições sobre um determinado assunto.** Em certos casos, ao seu final, a audiência pública pode acabar em solução do caso, em que as partes podem firmar um acordo (Termo de Ajustamento de Conduta) com o MPF (grifo meu).*

As audiências públicas são reguladas pela [Lei nº 9.784/99](#).

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/audiencias-publicas>

De qualquer forma, reitero, que o nosso atual Estatuto e Regimento se aplicam aos atos ocorridos a partir do início das vigências no ano de 1994 e 1996, respectivamente, logo, incabível invoca-los sem a devida contextualização como se estivessem estabelecidos enquanto normas e preceitos nos idos dos anos 60 e 70 (1967 e 1970).

Da carta da LDN a ser compartilhada com esse conselho

5) *Do respeito à memória dos agraciados e de familiares*

Do ponto de vista personalíssimo, deve-se destacar o respeito tanto aos agraciados com os títulos honoríficos quanto aos seus familiares. Um processo de revogação “sumário” como o que parece que está sendo conduzido, sem mesmo ouvir os familiares dos agraciados, uma vez que eles não estão entre nós, parece não respeitar a memória dos que já se foram e de seus descendentes.

Do Parecer nº091/2022;

Art. 3º - A Universidade, regida pela legislação federal, por este Estatuto e pelo Regimento Geral, guiar-se-á pelos seguintes princípios constitucionais:

[...]

*VIII – respeito à dignidade da pessoa humana e seus **direitos fundamentais** (grifo meu).*

Novamente, o atual Estatuto e Regimento Geral da UFRGS é invocado no Parecer nº091/2022 sem que se produza a devida contextualização. Na condição de servidores da UFRGS, nos submetemos aos limites e alcances estabelecidas pela nossa norma interna, o Estatuto e o Regimento Geral. Já discorreremos sobre a Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 que institui o Código Civil, em específico, sobre os direitos personalíssimos, artigos 1º, 6º e 12º. O Art. 3º Inciso VIII do Estatuto de 1996 enseja o respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. Como veremos a

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

seguir, os direitos fundamentais se interseccionam diretamente com os direitos da personalidade.

Em **Direitos fundamentais versus direitos da personalidade**, publicado por Alessandra Helena Neves, destaque:

Acentua Manoel Gonçalves Ferreira Filho que é por meio da Constituição que se busca instituir o governo que não é arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem; assim, deve a Constituição estar à frente de todas as demais normas a ela sujeitas, buscando, cada vez mais, a proteção do sujeito contra, inclusive e principalmente, seu próprio poder.

*Nesse sentido, se até 2002, estava em vigor um Código Civil que não contemplava a tutela aos direitos da personalidade, a Constituição, alçou a dignidade humana ao centro do sistema jurídico, dando ensejo a uma ampla esfera de direitos civis constitucionais, tutelando, sobremaneira, **os direitos e garantias individuais** (grifo meu).*

*Isso porque nossa Constituição Federal, como característica das constituições oitocentistas, embora se funde no princípio de dimensão pública, preocupa-se expressamente **com prevalência dessas garantias e direitos individuais**, optando por estas em detrimento da supremacia de seu próprio poder(grifo meu).*

E nesta opção, permite-se, no campo do direito provado, de forma específica no direito civil, que o princípio da dignidade da pessoa humana ofereça uma reconstrução conceitual ao termo pessoa.

A tarefa é dada de forma específica ao direito civil tendo em vista o fato de que as constituições do século XX já o terem posto – ou deixado suposto – o princípio da dignidade da pessoa humana como estruturante da ordem constitucional. [35]

*Desta forma, tendo em vista o não tratamento, mormente em nosso sistema pátrio, pelos direito da personalidade no corpo do Código Civil, esses direitos sofreram parcial processo de constitucionalização; e foi com a **Constituição de 1988 que os direitos da personalidade foram alçados à norma fundamenta** (grifo meu).*

*Lei Nº 10.406 (CC) - Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, **a direito da personalidade**, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (grifo meu).*


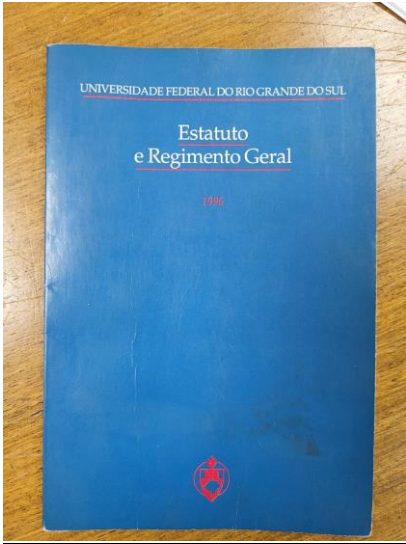
*Parágrafo único. **Em se tratando de morto**, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (grifo meu).*

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Para fins de conhecimento e registro, informo que o material encontrado, e portanto disponibilizado pela secretaria desse conselho, refere-se aos regimentos de 1958, 1970, 1985 e 1986. Não foram encontrados o(s) estatuto(s) do período compreendido pelos anos de 1958 a 1970, embora os regimentos confirmem a existência do Conselho Universitário e Assembleia Universitária nos anos de 1958 (Figura 1) e 1970 (Figura 2). Considerando o ESTATUTO de 1994, com vigência em janeiro de 1995 e seus artigos 2º e 3º e a análise do ESTATUTO De 1985 (Figura 3), permite-nos concluir que os dispositivos previstos nos artigos 2º e 3º do atual estatuto não estavam registrados no conjunto de regras vigentes nas décadas dos anos de 1960 e 1970. Reitero, a conclusão não implica em afirmar que por esse motivo, esses princípios não fossem nobres e dignos de admiração na época, até os dias atuais. O motivo para a apresentação desses fatos apenas pretende reforçar a tese de que não devemos, assim como não podemos, invocar legislação atual para desqualificar atos realizados antes da sua vigência. O Livro UNIVERSIDADE e REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS, descreve atos executados, na grande maioria, dentro da universidade com o consentimento da Reitoria, Conselho Universitário e Unidades. É fundamental contextualizar o objeto, complexo que é, diante dos elementos apresentados no Parecer nº091/2022, ao meu juízo, parcial, limitado e porque não, pessoal. A impessoalidade é preceito basilar na Administração Pública Federal. Carente do elemento "contextualização", o Parecer nº091/2022, **desconhece em seu texto a existência de registros internos, e, portanto, de parte da história administrativa interna e da responsabilidade da UFRGS nos expurgos.**

	
<p>Figura 1. Regimento Interno da Universidade do Rio Grande do Sul -1958</p>	<p>Figura 2. Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - 24/06/1970</p>

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

	
<p>Figura 3. ESTATUTO e Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Julho de 1985</p>	<p>Figura 4. ESTATUTO e Regimento Geral da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - 1996</p>

Do Parecer nº091/2022:

*Cumpra registrar que o presente caso não envolve puramente a revogação de ato por conveniência administrativa ou juízo de valor. Tampouco **se está aqui pretendendo punir os homenageados**, mas, ao revés, **trata-se de prestigiar a memória e a verdade** (grifo meu).*

*O ato de outorga de uma homenagem a uma autoridade pública **não é um ato administrativo clássico** [...](grifo meu)*

*Trata-se, verdade, de **ato administrativo simples**, previsto em lei, [...](grifo meu)*

*Logo, **não há que se falar em anulação de atos já praticados** (grifo meu).*

Sras. e Srs. conselheiros, independente da classificação proposta pela CE do CONSUN ao ato, propriamente dito, clássico ou simples, naturalmente discutível, estamos falando, **finalisticamente e a luz dos fatos, de um ato administrativo!** Nessa esteira, estamos discutindo nesse momento uma proposta que anula ou revoga, como preferirem, um ato administrativo, esse, agravado pelo fato de se tratar de um ato que outorgou um direito personalíssimo. Tipificado, um direito que extrapola os muros da universidade, um direito que resta atacado pelo Parecer nº091/2022 e que nitidamente extrapola a alçada prevista no Art. 207 da Constituição Federal, ou de outra forma, a Autonomia Universitária.

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Da NOTA N. 00017/2022/PROCURS/PF-UFRGS/PGF/AGU

Administração e seus atos restam contidos por preceitos legais, a exemplo do art. 54, da Lei 9.784/99:

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos** (grifo meu).*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados**, salvo comprovada má-fé (grifo meu).*

*9. A opção de revogar um ou dois atos praticados no passado remonta no presente a necessidade de adequar a providência e não apenas uma delas, mas avaliar até que ponto o **revisionismo** pode se projetar para outras searas e até mesmo se voltar contra seus idealizadores (grifo meu).*

*Art. 30. **As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica** na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (grifo meu).*

*11. A questão não se encerra apenas no aspecto da valorização do momento presente em detrimento do passado. Há de ser sopesado que o efeito da medida pode se projetar para outros atos, rotinas, documentos, processos que, sob mesma ou similar condição, entender-se-ão que já não deveriam subsistir; em tais casos será a **Administração responsável por observar os limites da sua atuação, sendo esta sustentada em motivação adequada, congruente e que respeite a memória e o estado das coisas no passado** até para que as gerações futuras conheçam e sobre eles exerçam seu juízo crítico, por si, sopesando influências, narrativas, opções existentes e que permitam concluir de forma precisa a respeito da necessidade de ultrapassar regra de **estabilização das relações jurídicas** (grifo meu).*

Do Parecer nº091/2022;

*Cumpre destacar que o pedido enviado à apreciação deste Conselho Universitário **está substancialmente fundamentado**, bem como consignado pelos diversos membros dos mais diversos segmentos da Comunidade Universitária e **sociedade civil** (grifo meu).*

[...]

*Assim, as circunstâncias em que tais títulos foram concedidos em nossa Universidade **foram próprias do ambiente antidemocrático instaurado***

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

com a Ditadura de 64, caracterizadas, grosso modo, pelo cerceamento das expressões contraditórias [...] (grifo meu)

A decisão da CE do CONSUN, publicizada na fala de sua presidente, (vide vídeo) de negar a participação da Liga de Defesa Nacional (LDN) quando da realização da audiência intitulada pública, suscita a mais profunda das preocupações: a do compromisso com o princípio republicano e com a democracia. A LDN é uma Associação civil fundada em 7 de setembro de 1916 no Rio de Janeiro por Olavo Bilac, Pedro Lessa e Álvaro Alberto, entre outros. Seu objetivo central, de acordo com os estatutos de 1916, ainda hoje em vigor, é “congregar os sentimentos patrióticos dos brasileiros de todas as classes”, difundindo “a educação cívica, o amor à justiça e o culto do patriotismo”. Foi considerada de utilidade pública pelo Decreto de 26 de agosto de 1992.

Ora, Sras. e Srs. conselheiros, será mesmo que a *expressão da sociedade democrática e pluricultural* se fez presente no âmbito da comissão? Estamos diante de mais um caso no qual o espaço público só é franqueado àqueles detentores de um mesmo pensamento? Qual foi o espaço dado ao contraditório? Qual foi o espaço franqueado a representação da sociedade civil? Respondo: Pelo que consta gravado (registros), não foi dado, melhor, foi negado! Sim estamos diante de mais um caso franqueado exclusivamente ao pensamento único, um mal que corroi a democracia e a liberdade em nossa instituição. Lembro esse conselho, em especial aos membros da comissão, o *Art. 2º do nosso atual Estatuto*:

*Art. 2º - A UFRGS, como Universidade Pública, é **expressão da sociedade democrática e pluricultural**, inspirada nos ideais de liberdade, **de respeito pela diferença**, [...] (grifo meu)*

Concluo que tal prática, nada republicana e antidemocrática, em nada difere **do alegado pela CE do CONSUN** em seu parecer, que transcrevo novamente para que não seja esquecido:

Do Parecer nº091/2022:

*Assim, as circunstâncias em que tais títulos foram concedidos em nossa Universidade **foram próprias do ambiente antidemocrático instaurado com a Ditadura de 64, caracterizadas, grosso modo, pelo cerceamento das expressões contraditórias e [...] (grifo meu)***

Afirmo, Srs. e Sra. conselheiras, assistimos incrédulos o cerceamento da expressão contraditória, o cerceamento de parte da expressão da sociedade, democrática e pluricultural que é, fundamentalmente, **assistir a negação à diferença!!!**

Do Parecer nº091/2022:

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Como parte dos procedimentos de trabalho, a Comissão organizou a **Audiência** que teve como objetivos: 1. ouvir os propositores do pedido; 2 ouvir especialistas que estudaram a história da UFRGS no período em que os títulos foram concedidos; 3 **ouvir algumas das entidades** da sociedade civil que representam as dezenas de organizações que apoiaram o pedido protocolado; e, por último, mas um aspecto que será de suma importância para o trabalho da comissão, ouvir as manifestações das entidades representativas da comunidade universitária, tais como associações estudantis, sindicais e de pesquisa.

Tendo percebido o grave equívoco, a CE do CONSUN refere como Audiência no Parecer nº091/2022, aquilo que ela denominou de Audiência Pública, conforme os autos. Aqui, me limito a olhar com atenção o objetivo de nº 3

[...] 3 **ouvir algumas das entidades da sociedade civil** que representam as dezenas de organizações que apoiaram o pedido protocolado (grifo meu);

A audiência denominada pública foi moldada para ouvir algumas das entidades da sociedade civil que, em síntese, representam o apoio ao pedido protocolado. Pergunto mais uma vez à CE do CONSUN; Em que momento foi garantido o direito ao contraditório? Tal ato, consumado e registrado em vídeo fere frontalmente o Art. 2º do atual ESTATUTO da UFRGS.

Sras. e Srs. conselheiros, coloco, por oportuno, uma pergunta que será resgata ao final desse documento: Tal prática poderia ser considerada análoga ao que se passou dentro da universidade no período em que ocorreram os expurgos? O Livro UNIVERSIDADE e REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS traz importantes registros que podem nos conduzir a resposta dessa pergunta.

Do Parecer nº091/2022:

Quanto aos docentes da UFRGS, foram pelo menos 23 expurgados neste período, **sendo 14 assinados pelo ditador Costa e Silva** e outros 9 pela junta militar que assumiu o poder após o mesmo ter sofrido um derrame cerebral (MANSAN, 2009, p. 243; AVERBUCK; et. al., 2008, p. 78 (grifo meu)).

Sendo assim, como uma das últimas ações repressivas **sancionadas** por Costa e Silva, em 29 de agosto de 1969, foram decretados os expurgos de quatorze professores da UFRGS [...] (grifo meu)

Do Livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS

Dez anos depois, estes decretos seriam considerados apócrifos, já que o ministro da Educação da época, hoje senador Tarso Dutra, asseguraria: “**Eu não assinei. Tenho dúvidas de que o presidente tenha assinado.** Não foi

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

ele que despachou os decretos. E não foram assinados por mim.⁷ (grifo meu)

*Outro depoimento ratificaria essa declaração. No livro *Impedimento e morte de um presidente – 113 dias de angústia*, do secretário de Imprensa do Governo Costa e Silva, jornalista Carlos Chagas, há a confirmação:*

*Na sexta-feira, dia 29 de agosto, com sintomas de trombose, o presidente viajou para o Rio de Janeiro sem conseguir articular senão alguns sons, com a face direita contraída e distendida, a um só tempo, e a mobilidade do braço direito prejudicada porque de quando em quando começava a falhar! Depois do almoço, segundo o jornalista, tenta assinar o nome. **Não consegue**⁸ (grifo meu).*

7. Fonte: *Jornal do Brasil*, 14/1/1979, s.p.

8. *Idem*, s.p.

A propósito, palavras ditas como se verdade fossem, assumem a prerrogativa de um registro histórico. De fato, isso pouco importa, senão a compreensão de que as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias previstas no Art. 3º da Comissão Nacional da **Verdade, se colocam acima do indivíduo**. De igual forma, não podemos olvidar de estender essa análise para dentro da Universidade. O presente Parecer de Vista buscará fornecer alguns elementos a esse egrégio conselho diante do silêncio verificado no Parecer nº091/2022.

Da Lei 12.528/201 que criou a Comissão Nacional da verdade.

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

*III - identificar e tornar públicos **as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias** relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no **caput** do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade (grifo meu);*

Do Parecer nº091/2022:

Além de um evidente apoio tanto de pessoas físicas como de entidades representativas da Comunidade Universitária e da sociedade civil, o pedido ora realizado encontra fundamentação no Dossiê que o acompanha, o qual foi organizado pelo Professor Enrique Serra Padrós, do Departamento de História da UFRGS, recentemente falecido (grifo meu)

Sras. e Sr. conselheiros, considerando que o Parecer da Comissão fundamentou seus argumentos no referido Dossiê, assim como em uma aludida audiência "pública", remeto mais uma vez para reflexão sobre aspectos importantes na contextualização do objeto proposto pelo Parecer 091/2022. Já vimos anteriormente que a

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

dita "representatividade" da sociedade civil deixou seu rasto de parcialidade, inadmissível frente aos preceitos que regem os atos da administração pública.

Os termos **presidente(s)-ditador(es)** não foram encontrado nos documentos produzidos pela Comissão Nacional da Verdade nem tampouco no Livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS. Já foi colocado que maneira encontrada pela CE do CONSUN para se referir os ex-presidentes foi encontrada no dossiê estruturante do Parecer 091/2022. Não parece claro que o objetivo destes documentos, Dossiê e Parecer 091/2022, estejam em consonância com os objetivos da Lei 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), fundamentalmente no que diz respeito a promover a reconciliação nacional.

Fonte:

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

Encontradas no Dossiê, expressões como guerrilheiros, guerrilhas e grupos de guerrilhas, organizações de guerrilha.

Do Dossiê:

*Das setenta mortes do Araguaia, ao menos sessenta foram consumadas sob responsabilidade da gestão Médici, entre 1972 e 1974, que articulou um verdadeiro sistema de repressão **com o intuito de eliminar totalmente a guerrilha**. Conforme a CNV, o uso desproporcional da força estatal, que **atingiu guerrilheiros**, (pag. 17) (grifo meu)*

*Para além dos aspectos econômicos, a gestão presidencial do general-ditador Emílio Garrastazu Médici caracterizou-se pelo forte emprego de forças estatais militares, policiais e paramilitares para o aniquilamento físico, moral e organizacional dos setores de oposição política, **especialmente dos grupos de guerrilha** (grifo meu)*

*A criação de um sistema DOI-CODI nasceu da urgência estatal em combater e exterminar a "subversão" da oposição política, especialmente de partidos políticos e **organizações de guerrilha** (grifo meu).*

*Para o encontro, Orlando Geisel levou o general Antônio Bandeira, ex-comandante das tropas que enfrentaram militantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na primeira (1972) e na segunda (1973) **campanha contra a Guerrilha do Araguaia**, no Pará. Os combatentes só seriam derrotados em 1975, mas Bandeira explicou que o trabalho de infiltração, a "Operação Sucuri", facilitaria o desempenho dos militares. (RIBEIRO JR., 2004) (grifo meu)*

Sras. e Srs. conselheiros, as reiteradas vinculações a **atos de guerrilha e formação de grupos guerrilheiros**, assim como a denominação de governos terroristas apresentadas no Dossiê, me encorajaram a trazer a esse plenário uma breve reflexão sobre esse tema.

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Acredito que todos conheçam a trajetória do Guerrilheiro Carlos Lamarca, que ingressou na luta armada após ter deixado as fileiras militares em 1969. Ele fez parte da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Como liderança da VPR, realizou **assaltos bancos e sequestros** como o do embaixador suíço Giovanni Bucher, em 1970. Nesse sentido, o fato que ganhou maior notoriedade **foi a execução** do tenente da polícia militar de São Paulo, Alberto Mendes Júnior, de 22 anos, que compunha uma força de segurança que os cercou nas matas paulistas.

*Ele foi **executado a coronhadas** no dia 10/5/1970, por um grupo de **terroristas** liderados pelo desertor do exército Carlos Lamarca, que agiam na região do Vale da Ribeira e eram opositores do governo federal, na época. Durante uma emboscada levada a cabo pelos terroristas contra um destacamento da Polícia Militar, **o então 2º tenente Alberto Mendes Júnior entregou-se como refém, em troca da liberação de seus homens**, vários dos quais estavam feridos. Posteriormente, o oficial seria assassinado brutalmente e seu corpo encontrado após quatro meses, sepultado numa vala comum (grifo meu).*

Fonte: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=271814>

Mais tarde, soube-se que os guerrilheiros constituíram um tribunal que decretou o fuzilamento do tenente. Ainda, de uma brutalidade atroz, para evitar o barulho dos tiros, o grupo resolveu executá-lo com golpes na cabeça.

Sras. e Sr. conselheiros, a leitura do dossiê, bibliografia única e estruturante do Parecer nº091/2022, remete as responsabilidades as pessoas do Marechal Arthur da Costa e Silva e do General Emílio Garrastazu Médici por estarem perseguindo a guerrilha, guerrilheiros e organizações de guerrilhas. Poderia citar inúmeras definições de guerrilha, da mais reduzida a mais complexa. De qualquer forma, me limito a afirmar que todas elas carregam a palavra "**guerra"e/ou luta armada"**". Seguimos no caso Lamarca.

Da Folha de São Paulo - Brasil

São Paulo, quinta-feira, 3 de outubro de 1996 FOLHA DE S.PAULO **brasil**

DA AGÊNCIA FOLHA, EM PORTO ALEGRE

O comandante do Colégio Militar de Porto Alegre ordenou a eliminação dos registros da passagem de Carlos Lamarca pela escola, na década de 50. O nome de Lamarca foi tapado na placa da turma de formandos de 1957, exposta no colégio.

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/10/03/brasil/11.html>

Posteriormente, passados muitos anos, seu nome foi recolocado na placa da turma de formandos de 1957. Por mais desagradáveis que sejam os fatos, seja na figura de um desertor, traidor e terrorista, como é visto por uma parcela da sociedade, e como herói,

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

por outra parcela da sociedade, **a Memória e a Verdade são imutáveis**, são imparciais e não dependem de nossas vontades. Não temos como mudá-las! De outra forma, não é memória porque memória é história, história é registro e registros devem, necessariamente serem os guardiões da Verdade! Inclusive, lembrar a história serve para melhorarmos como humanidade e lembrar a sociedade a aprender com erros do passado.

Outro ponto importante que deve estar no centro da nossa reflexão é a histórica relação entre as FFAA e a UFRGS. São muito os exemplos de colaboração em pesquisa, capacitação, inovação entre outras demandas bilaterais inerentes a existência dessas instituições. Na Escola de Engenharia temos vários acordos com a engenharia civil, principalmente relacionado às obras que o EB realiza. Em TI temos projetos nas áreas de simuladores e sistemas de comando e controle, nas relações internacionais diversos, como utilização estratégica da artilharia do EB como elemento de dissuasão e posicionamento do Brasil na geopolítica internacional. Um exemplo dessa relação histórica diz respeito a fundação da Escola de engenharia da UFRGS:

Professor José Carlos Ferraz Hennemann

O ano, 1896. Ao final do século, localizado no extremo sul do país, o Rio Grande do Sul tinha uma população de aproximadamente um milhão de habitantes. Sua capital, Porto Alegre, com 55.000 habitantes, era a maior cidade no extremo sul do Brasil. [...]

Um grupo de engenheiros militares, da então Escola Militar de Porto Alegre, liderados por João Simplicio Alves de Carvalho, motivados pelas necessidades de formação técnico-científica das novas gerações, iniciou um processo de discussões para atender essas demandas. Num primeiro momento a proposta de criação de um curso de Agrimensura, em atendimento às demandas de uma economia primária, foi logo alterada para a implantação de uma Escola de Engenharia. Assim, com o apoio do governador do Estado, Júlio de Castilhos, foi fundada a Escola de Engenharia em 10 de agosto de 1896.[...] (grifo meu)

Fonte: <https://www.ufrgs.br/eng125/memorial-do-acervo-historico-da-escola-de-engenharia-virtualizado/>

Da carta da LDN a ser compartilhada com esse conselho:

4) *Quanto ao bom relacionamento entre as instituições*

Ambos os presidentes, Marechal Costa e Silva e General Médici, foram comandantes militares muito respeitados de grande renome nas Forças Armadas Brasileiras, em particular no Exército Brasileiro. Dessa forma, a concessão dos títulos honoríficos a tais autoridades extrapola as pessoas dos agraciados e reverbera na instituição que eles pertenceram, ou seja, no Exército Brasileiro. Da mesma forma, a revogação de tais títulos também tem o mesmo efeito de extrapolar as

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

peças dos agraciados, o que em nada colabora na excelente relação que tem sido desenvolvida entre o Exército Brasileiro e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entidades representativas do povo brasileiro e que têm cooperações em diversas áreas do conhecimento, desde as ciências humanas, relações exteriores, até às engenharias. A parceria entre essas duas instituições é extremamente salutar e valiosa para a sociedade como um todo, haja vista que inúmeros dividendos para a sociedade são fruto dessa profícua relação. Sendo assim, deve-se buscar o seu estreitamento e fortalecimento, e não o contrário.(grifo meu)

Da Lei n. 6.683/79

*Art. 1º É concedida anistia **a todos quantos**, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos poderes legislativo e judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em atos institucionais e complementares (grifo meu).*

Da NOTA N. 00017/2022/PROCURS/PF-UFRGS/PGF/AGU

*15. A propósito da reflexão, trago para a cena do presente o conteúdo da Lei nº 6.683/79 - não apenas a lei e sua existência como marco legal de **anistia**, - preponderantemente, a conformação judicial que o C. Supremo Tribunal Federal, ainda na perspectiva do **controle de constitucionalidade e recepção ao texto da Norma Ápice**, assim exarou de forma sóbria a respeito do tema (grifo meu):*

"Lei 6.683/1979, a chamada "Lei de Anistia".

(...)

*A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; **daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou** – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (grifo meu).*

(...)

É a realidade histórico-social da migração da ditadura para a democracia política, da transição conciliada de 1979, que há de ser ponderada para que

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

possamos discernir o significado da expressão "crimes conexos" na Lei 6.683. É da anistia de então que estamos a cogitar, não da anistia tal e qual uns e outros hoje a concebem, senão qual foi na época conquistada. Exatamente aquela na qual, como afirma inicial, "se procurou" (sic) estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/1985, **pelo poder constituinte da Constituição de 1988**. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; **a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário** (grifo meu).

(...)

A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. **No bojo dessa totalidade – totalidade que o novo sistema normativo é – tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 2-9-1961 e 15-8-1979**. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do art. 4º da EC 26/1985 e a Constituição de 1988 (grifo meu).

[ADPF 153, rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.], pesquisado nesta data em - <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>

18. Adiciono eu, **as ações dos ex-presidentes não foram classificadas como imprescritíveis** pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, passou o tempo e a Administração melhor fará se observar a força normativa do PREÂMBULO CONSTITUCIONAL, destacado nas passagens pertinentes ao caso (grifo meu):

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social** e comprometida, **na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo meu).

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Do Parecer nº091/2022:

*No nosso entendimento - corroborado pela recomendação do MPF - a Lei da Anistia (anterior à Constituição de 1988) não tem a amplitude que lhe é emprestada pelo Procurador-Geral da UFRGS, em sua manifestação, **a qual conduz à conclusão de que tenha havido um perdão integral dos crimes cometidos**. Tal compreensão não se sustenta pela própria existência da Lei 12.528/2011, que, em seus artigos 1º e 3º, já deixa manifesto que esse “direito ao esquecimento” não procede, bastando atentar às finalidades do trabalho da Comissão (grifo meu).*

A propósito, cumpre esclarecer que a Lei Nº 6.683 de 28 de agosto de 1979 que concede anistia e dá outras providências restou alterada, e com o advento da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002 que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais. **Se a referida amplitude não foi alcançada em 1979, não podemos dizer o mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.**

Do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A seguir, na leitura do texto extraído do livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS, provoço esse plenário a uma reflexão sobre o compromisso dessa universidade com a almejada ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA e as cassações propostas.

Do Livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS.

Anistia é esquecimento, pacificação.

[...]

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

*A Associação dos Docentes da UFRGS, juntamente com associações de docentes de outras universidades brasileiras, ao se propor a realização deste livro de memórias dos atos de arbitrariedade aqui cometidos, firma, juntamente com outros setores da sociedade brasileira que também desejam a democratização interna das instituições e da sociedade como um todo, o compromisso com a luta por uma **ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, como única forma possível e inquestionável de se iniciar a reconstrução política democrática da sociedade brasileira**. Só com a sua efetivação é possível concretizar-se a democratização da universidade, pois esta é parte constitutiva da sociedade que a produz e mantém, refletindo sua estrutura. Como uma instituição viva, entretanto, ela pode reagir, propondo novos rumos para a sociedade da qual faz parte, que correspondam aos anseios não só da comunidade universitária, mas de toda a comunidade social (grifo meu).*

Do Parecer nº091/2022:

Além dessa necessidade interna, a UFRGS foi também instada a realizar tal procedimento através de Recomendação do Ministério Público Federal (RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022, citada na NOTA N. 00017/2022/PROCURS/PF-UFRGS/PGF/AGU, presente neste processo).

Exigível, em respeito a imparcialidade e a impessoalidade, uma análise pormenorizada sobre as alegações do Ministério Público Federal na abertura do Inquérito Civil nº 89/2021

Do Volume 2 - Texto 6 - VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA UNIVERSIDADE - CNV

*Em 2 de outubro de 2012, a CNV enviou ofício aos reitores de universidades públicas solicitando os seguintes dados: lista com nomes completos de todos os professores, servidores e funcionários cassados, aposentados compulsoriamente, mortos ou desaparecidos por motivação política referente ao período de 1964 a 1985. **Das cinquenta respostas apenas oito instituições apresentaram dados**, a saber: UFSM, dois funcionários e dois professores; UFPA, quatro professores; Unicamp, dez professores; UFSC, dois professores; **UFRGS, 31 professores**; UNESP, 23 professores; UFRRJ, três professores e três funcionários; e UFMA, um professor. As demais universidades responderam que não tinham acervo/dados sobre o assunto.*

A primeira questão que chama a atenção é o número reduzido de instituições que apresentaram dados à Comissão Nacional da verdade. **De cinquenta, apenas oito instituições apresentaram dado, entre elas, a UFRGS.**

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

A segunda questão passa pelo número de parágrafos inaugurados pela palavra CONSIDERANDO, verificados na RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022 ao **total trinta e três**, na sua grande maioria referenciando a Constituição Federal de 1988 e a Comissão Nacional da Verdade

RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na pessoa do seu Magnífico Reitor, que:

(A) CASSE OU REVOGUE A CONCESSÃO DOS TÍTULOS HONORÍFICOS de (i) Professor Honoris Causa ao Marechal Arthur da Costa e Silva (ii) Doutor Honoris Causa (DHC) ao General Emilio Garrastazu Médici, que presidiram o Brasil durante o regime ditatorial civil-militar e foram considerados autores e responsáveis por graves violações de direitos humanos no plano de responsabilidade políticoinstitucional, conforme Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV);

(B) INSTITUA COMISSÃO DA VERDADE NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL-UFRGS, a qual deve contar com a participação de representantes de todos os segmentos da Comunidade Universitária (professores, servidores e estudantes).

Sra. e Srs. Conselheiros, julgo importante avançarmos em alguns conceitos que são apresentados com frequência na Portaria de Instauração de Inquérito Civil, doc. (3049411) e na RECOMENDAÇÃO PRDC/PR/RS Nº 1/2022: É de conhecimento que a **Comissão Nacional da Verdade se limitou a recomendar medidas**, entre elas a de cassar homenagens àqueles apontados como responsáveis. (A) Como demonstrado, os títulos outorgados no passado já não fazem mais parte do patrimônio da Universidade. De outra forma, não estando acolhida essa tese, estariam protegidos pelo manto da Autonomia Universitária. Não é admissível que o Ministério Público Federal confunda RECOMENDAÇÃO com OBRIGAÇÃO. (B) Não há recomendação da Comissão Nacional da Verdade para que se institua comissões internas no âmbito das universidades. Considerando que a recomendação nominada como (A) não encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988, Código Civil, nem tampouco nos Estatutos e Regimentos vigentes a época e atualmente; Considerando que a recomendação nominada como letra (B) aparenta estar desprovida dos princípios da impessoalidade e imparcialidade visto não se encontrar nos trinta e três parágrafos iniciados com a palavra "**CONSIDERANDO**", qualquer tipo de recomendação nesse sentido, o que faz todo sentido, pois não parece admissível aplicar tal intenção em todas as estruturas e/ou instituições do Estado Brasileiro. Então, quais são os pilares que justificam a abertura do Inquérito Civil nº 89/2021? Desconheço os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.003913/2019-22 (autuado como Notícia de Fato em 25 de outubro de 2019), limitando-me a relatar, segundo material disponibilizado nos autos do processo SEI 23078.540114/2021-22, que ele foi aberto para apurar as homenagens realizadas. Reporto que o método com que o Ministério Público

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

Federal litiga ainda não me parece claro embora se possa deduzir que em nada colabora para a almejada Reconciliação Nacional estabelecida como objetivo na lei que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Por fim, trago as questões interna na UFRGS durante esse período que **surpreendentemente foi excluído** do Parecer da Comissão Paritária do CONSUN. Cito por exemplo as informações registradas no Livro **UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS**.

Do Parecer nº091/2022;

Uma dessas injustiças está expressa na outorga, pelo Conselho Universitário da UFRGS, em agosto de 1967 e em junho de 1970, de títulos honoris causa a dois executores da ditadura civil-militar que grassou no país, respectivamente Arthur da Costa e Silva e Emílio Garrastazu Médici, responsáveis, em última instância, não só pelos expurgos dos nossos colegas [...].

*[...] Mas a ditadura fez isso, (...) ela tinha cúmplices, **eu considero as autoridades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul** que, ao tempo, **conferiram estes títulos indevidamente**, [...] (grifo meu)*

Do Livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS.

(Pag. 23) No período imediatamente anterior a 1964 a sociedade brasileira achava-se em grande mobilização [...]

*(Pag 23) A mobilização geral da sociedade brasileira manifestou-se também no interior da universidade. O caráter específico que esse processo assumiu vinculava-se **estritamente à questão da Reforma Universitária** [...] (grifo meu)*

*(Pag 25-26) [...]Preconizava eu (...) a transformação da **Faculdade de Filosofia numa Escola Central da Universidade** [...]. Em torno da Escola Central gravitavam, como satélites, as faculdades tradicionais, [...] **O ingresso na Universidade far-se-ia sempre através da Escola Central, mediante vestibular único.** [...](grifo meu)*

*(Pag 26) **Este processo não se deu sem que tenha também produzido atritos e cisões que se aprofundaram, provocando uma polarização de posições:** (grifo meu)*

*(Pag. 27) Efetivamente, a polarização em torno da discussão da Reforma Universitária e de um de seus **episódios mais marcantes, a “Greve do***

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

1/3”, ocorrida em 1962, que reivindicava a representação paritária de professores, alunos e funcionários nos órgãos da Universidade, **foi um fator decisivo na determinação dos processos desencadeados dentro dela depois de abril de 1964** (grifo meu).

(Pag 28) Aquela polarização, tendo sido decisiva, não foi o único fator a definir os critérios para os expurgos de professores. Num momento como 1964, que contrapôs vencedores e vencidos, **tornou-se patente que muitos dos investidos de novos e arbitrários poderes disto se valeram para resolver questões pessoais e afastar de seu caminho aqueles que representassem obstáculo às suas ambições particulares ou ameaça aos privilégios de que desfrutavam** (grifo meu).

(Pag 29) De onde partiu esta implacável ofensiva, que interesses e objetivos reais a moviam, [...] **Que resistências e que cumplicidade encontrou dentro do próprio corpo universitário** (grifo meu)?

(Pag. 30) A História é feita pelas relações entre os homens. Na UFRGS, “foi desencadeado um processo e todos seremos julgados: **são, os indiciados, aqueles que vieram depor e acusar; Suas Senhorias, os ilustres membros desta Subcomissão e da Comissão Especial; a alta administração da Universidade; as doutas Congregações das Escolas e Faculdades; o egrégio Conselho Universitário** – todos, enfim, seremos julgados por aquilo que fizemos ou deixamos de fazer pela sobrevivência desta Universidade como instituição digna de respeito dos homens de pensamento do Brasil e do exterior.” (grifo meu)

(Pags. 35-36) Considerando-se que uma das acusações mais frequentes aos professores indiciados **foi a de incitamento à greve dos alunos e funcionários pela representação paritária nos órgãos universitários (a Greve do 1/3)**, [...]. Trazer à luz detalhes do comportamento de alguns dos principais figurantes do simulacro da pretensa “justiça revolucionária” nos processos de cassação na Universidade **só tem sentido por nos permitir demarcar a parte da responsabilidade que cabe a todo o corpo universitário, por sua ação ou omissão**, [...](grifo meu)

(Pag. 13) Os sucessivos encontros do grupo de professores da UFRGS, reunidos quase sempre na Faculdade de Arquitetura, resultaram na fundação da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – ADUFRGS –, em maio de 1978. [...] **A receptividade e a adesão à nova associação não foi unânime. Ao contrário**, [...](grifo meu)

(Pag 16) A divulgação do livro suscitou inúmeras manifestações de apoio ou de rejeição ao seu conteúdo, [...]. Apoio de pessoas que endossavam o caráter de denúncia nele contido e que se associavam à pretensão de fazer retornar à Universidade professores que dela haviam sido afastados sumariamente. **Rejeição de quem via seu nome associado aos atos arbitrários que resultaram naquele afastamento e que tentavam,**

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

publicamente, justificar sua participação nos processos internos da Universidade (grifo meu).

(Pag. 47) Fizemos o dossiê de cada um dos implicados e enviamos para o Ministério da Educação, para o ministro examinar e decidir. Depois fui a Brasília para tratar do caso e, quando voltei, trazia a determinação do MEC: todo o plenário da Comissão Especial de Investigação Sumária deveria pronunciar-se sobre cada caso. Um relatório não bastava. **A idéia era que os próprios professores julgassem os elementos (sic) que deveriam ser afastados da Universidade e a punição que seria aplicada**” (grifo meu)

Finalmente, a indicação dos professores a serem expurgados “foi feita por votação de todos os membros da Comissão Central de Investigação (sic) da UFRGS. **Muitos nomes receberam unanimidade** (grifo meu)

(Pags. 68-69) Uma visão ingênua do processo político num país integrado de forma dependente ao sistema capitalista mundial poderia estranhar que numa coletividade universitária, tão rapidamente, professores rejeitassem sua condição de homens de saber, e comparecessem estruturados coletivamente, travestidos de policiais, para selecionar, entre colegas de atividade docente, quais os “perniciosos” à legitimação de uma ordenação política.

(Pag. 70) Uma nota oficial da Reitoria da UFRGS revela a assimilação total dos padrões que passaram a reger a nova ordem institucional: O reitor e os diretores das faculdades e escolas da Universidade, em reunião efetuada na Reitoria, decidiram, em face das reiteradas tentativas de elementos interessados em perturbar a ordem no âmbito universitário, vêm a público, afirmar a disposição de preservar, com todas as suas forças, as nobres finalidades desta Instituição.

Finalmente, cumprem os diretores das faculdades e escolas e a Reitoria da UFRGS, o dever de alertar que, se as circunstâncias aconselharem a adoção de medidas de exceção, a Universidade não terá a mínima hesitação em aplicar as disposições que versam a espécie, principalmente as contidas no Art. 13, item m, do seu Estatuto, que defere ao Conselho Universitário competência para:

Do ESTATUTO DA UFRGS VIGENTE EM 1964 - Art. 13º

Art 13º “deliberar acerca de providências preventivas, corretivas ou repressivas de atos de indisciplina coletiva, incluindo o que respeita a suspensão temporária de cursos em qualquer das unidades universitárias, sem prejuízo da competência concorrente destas” (grifo meu).

Porto Alegre, 18 de setembro de 1964.

Prof. JOSÉ CARLOS FONSECA MILANO – Reitor

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

*.Grande número de professores, contudo, não encarou dessa forma a participação no processo de investigação que estava por se instalar. Entendendo que se tratava de uma imposição externa diante da qual, dadas as circunstâncias do momento, nenhuma resistência direta teria possibilidade de êxito, muitas congregações enviaram representantes à comissão de investigação com o intuito de proteger a instituição e seus membros **considerando preferível que a própria Universidade desse cumprimento formal à exigência do inquérito antes que este fosse conduzido por elementos estranhos, segundo critérios e consequências imprevisíveis. Este foi o marco inicial que presidiu a participação da Universidade, como corpo organizado, no processo que tão profundamente a atingiu e a desmoralizou (grifo meu).***

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos importantes dos textos extraídos do Livro UNIVERSIDADE E REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS; A leitura do livro mostra de forma muito clara que a Universidade, a época, não estava convergente na direção de um único pensamento sobre os eventos críticos que deflagram os processos internos. A proposta da Reforma Universitária, com toda a certeza, dividiu opiniões e posicionamentos. Entre os episódios mais marcantes, a “Greve do 1/3”, pela paridade, ocorrida em 1962 teve forte influência nos eventos seguintes. Indago, será que passados 60 anos dessa greve, que reitero, teve consequências nos anos seguintes, a universidade atualmente se encontra pacificada sobre esse tema? Será que nos dias de hoje a transformação da Faculdade de Filosofia na Escola central da Universidade, estabelecida com a única porta de ingresso, não produziria cisões e polarização? Está claro que nos idos dos anos 60 tal proposta produziu atritos, cisões e feridas profundas! Que resistências e que cumplicidade foi encontrada dentro do próprio corpo universitário, passando pelos ilustres membros das Subcomissão e da Comissão Especial; a alta administração da Universidade; as doutas Congregações das Escolas e Faculdades; o egrégio Conselho Universitário – todos, enfim. Abaixo, em respeito a história e a verdade reapresento o texto do Estatuto vigente em 1964 que no seu Art. 13º, estabelecia:

Art 13º “deliberar acerca de providências preventivas, corretivas ou repressivas de atos de indisciplina coletiva, incluindo o que respeita a suspensão temporária de cursos em qualquer das unidades universitárias, sem prejuízo da competência concorrente destas”.

Fica o apelo à Universidade Federal do Rio grande do Sul para que resgate, tanto quanto for possível, os seus registros históricos (documentos) **evitando que se perca a verdadeira história**, e que se acabe por preservar **uma estória** (grifo meu).

Cabe ainda a comissão esclarecer os motivos pelo qual tangenciou elementos críticos na instrução do processo e construção do Parecer nº091/2022 no que diz respeito a responsabilidade da UFRGS no deslinde dos fatos. Seriam os Professores Reitor José Carlos Fonseca Milano e Reitor Prof. Eduardo Zácara Faraco, dignos de serem homenageados na sala dos Conselhos e preservarem suas histórias de reitores nos respectivos períodos? Na **minha humilde** opinião, sim, pois não deixariam de ser ex-reitores. Reporto como grave, como parcial, a lacuna não contemplada pelo Parecer nº091/2022 que

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

parece ser o ponto central da questão quando se afirma que na UFRGS os efeitos sentidos foram os maiores entre todas as instituições no Brasil.

Da carta da LDN a ser compartilhada com esse conselho;

2) Quanto ao respeito à história:

[...]

Em relação ao contexto histórico, deve-se observar que uma eventual decisão pela revogação dos títulos desrespeita o contexto histórico da época, desrespeita decisões tomadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul na época, ou seja, pelas pessoas que geriam a universidade e que deliberaram em prol da concessão de tais títulos.

Da NOTA N. 00017/2022/PROCURS/PF-UFRGS/PGF/AGU

16. As experiências com situações similares demonstram que inexistente força conhecida capaz de transformar a realidade de outrora em realidade atual, ademais, **as revisões devem seguir o rito da atualidade, observando o preceito basilar da imputação objetiva**, inauguradas para investigar fato conhecido e desde que da decisão administrativa possa ser exarada decisão válida. Sob a perspectiva do 'direito ao esquecimento', recentemente o Supremo Tribunal Federal, analisando o RE 1.010.606, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-2-2021, P, DJE de 20-5-2021. Tema 786, assim se manifestou (grifo meu):

*"Como se observa, portanto, há uma vasta proteção constitucional, legal e jurisprudencial a todos os direitos da personalidade que independe do efeito do tempo sobre o contexto fático em que inseridos. O contexto fático tem sido preservado. Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão. Nenhuma lei pode estipular obrigações afetivas ou cognitivas. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados. No caso *Briscoe*, a Suprema Corte da Califórnia apontou que o ideal de conduta humana seria **“reconhecer seu valor presente e esquecer sua vida passada de vergonha. Mas os homens não são tão divinos a ponto de perdoar as ofensas passadas dos outros”** (grifo meu).*

17. A inteligência do julgamento expõe aos operadores do direito e, aos gestores em geral - caso dos autos - a possibilidade de revisitar os aspectos históricos com responsabilidade, fazendo evidentes suas razões e

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

motivações, sem prejuízo da liberdade de expressão. Nisso reside a diferença entre registrar no presente as impressões e considerações de refutação aos atos do passado como livre expressão do pensamento refletido e apagar o que ocorreu, nisso reside o valor emprestado pelos Conselheiros da época na concessão de honrarias.

MÉRITO

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

[...]para instituir um Estado Democrático, [...], fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,[...]

CONSIDERANDO o contexto histórico que levou a concessão desses títulos honoríficos;

CONSIDERANDO a Lei 12.528/2011 que criou a Comissão Nacional da verdade; *Art. 1º efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional;*

CONSIDERANDO a Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 que institui o Código Civil; *“Art. 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil;*

CONSIDERANDO *Art. 2º - A UFRGS, como Universidade Pública, é expressão da sociedade democrática e pluricultural, inspirada nos ideais de liberdade, de respeito pela diferença;*

CONSIDERANDO que o Parecer nº091/2022 trouxe ao conselho, para esta análise de mérito, apenas os elementos mais centrais do já referido Dossiê;

CONSIDERANDO a parcialidade do Parecer nº091/2022 visto que nada foi apresentado sobre as responsabilidades internas, anistiadas, porém intensas. Talvez aqui, resida um dos fatores determinantes na classificação da UFRGS como a mais atingida.

CONSIDERANDO que foi com a Constituição de 1988 que os direitos da personalidade foram alçados à norma fundamental e o *Art. 3º - A Universidade, regida pela legislação federal, por este Estatuto e pelo Regimento Geral, guiar-se-á pelos seguintes princípios constitucionais:*

[...]

*VIII – respeito à dignidade da pessoa humana e seus **direitos fundamentais** (grifo meu);*

CONSIDERANDO que finalisticamente e a luz dos fatos, estamos discutindo de um ato administrativo!

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

CONSIDERANDO que cerceamento imposto ao contraditório se traduz no cerceamento de parte da expressão da sociedade, democrática e pluricultural que é, fundamentalmente, **a negação à diferença!!!**

*Art. 2º - A UFRGS, como Universidade Pública, é expressão da sociedade democrática e pluricultural, inspirada nos ideais de liberdade, de **respeito pela diferença**;*

CONSIDERANDO que a única bibliografia reportada no Parecer nº091/2022 refere-se ao Dossiê que tem nos seus fundamentos, reiteradas afirmações de que os ex-presidentes são criminosos e terroristas por promoverem ações contra grupos de guerrilha, organizações de guerrilha e guerrilheiros, absolutamente divergente dos princípios expressos no Estatuto da UFRGS;

CONSIDERANDO a Anistia estabelecida pela Lei Nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, *reafirmada, no texto da EC 26/1985, pelo poder constituinte da Constituição de 1988 e pela Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002* que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, o caráter bilateral da anistia; Anistia é pacificação!

CONSIDERANDO o bom relacionamento entre Exército Brasileiro e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, entidades representativas do povo brasileiro;

CONSIDERANDO que a UFRGS colaborou com a Comissão Nacional da verdade;

É O PARECER

Pela voto da sabedoria, do justo conhecimento da verdade alcançada, da Universidade que se revela maior que suas próprias contradições. Uma instituição comprometida com a pacificação e com a efetiva reconciliação nacional. Uma universidade que olha para o futuro com respeito ao passado, o guardião dos registros históricos positivos, moldados nas virtudes de seus indivíduos, assim como dos negativos, decorrentes das fraquezas e limitações humanas;

O Parecer é pelo voto de uma instituição que busque se certificar, no âmbito administrativo, da perfeita cobertura estabelecida pelos dispositivos legais previstos nas Leis que amparam a ANISTIA AMPLA GERAL E IRRESTRITA;

O parecer é pelo voto de uma Universidade, que no pleno exercício de sua AUTONOMIA conferido pela CF/88 se apresente mais uma vez a sociedade brasileira desprovida de rancores e contrária a revisionismos e revanchismos que em nada contribuem para *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das*

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

controvérsias, alçados pela CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
(grifo meu).

Que tenhamos forças para seguir sonhado com um futuro melhor sem nos aventurarmos em um desejo que não mais nos pertence. Os títulos não pertencem mais à essa Universidade! Nossos colegas expurgados, e suas memórias sim! Cuidemos de tudo isso com muita responsabilidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Hepp Pulgati', is written over a light blue rectangular background.

Prof. Fernando Hepp Pulgati

Conselheiro - CONSUN

PARECER DE VISTA do Parecer nº091/2022

BIBLIOGRAFIA

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

Direitos fundamentais versus direitos da personalidade. Alessandra Helena Neves <https://jus.com.br/artigos/5387/direitos-fundamentais-versus-direitos-da-personalidade/2>

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem, e sua Qualificação: a Luz do Novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002

DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida privada e Liberdade de Informação: Possibilidades e Limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980

Duval, Hermano. Direito à Imagem. São Paulo: Saraiva, 1988.

UNIVERSIDADE e REPRESSÃO: Os expurgos na UFRGS. Associação de Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul: L&PM EDITORES.

<http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/audiencias-publicas>

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=271814>

<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv/57-a-instalacao-da-comissao-nacional-da-verdade.html>

<https://www.ufrgs.br/eng125/memorial-do-acervo-historico-da-escola-de-engenharia-virtualizado/>

<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/10/03/brasil/11.html>http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571

https://www.panrotas.com.br/aviacao/empresas/2019/08/embraer-3a-maior-fabricante-do-avioes-do-mundo-faz-50-anos_166857.html